



Número: **0600947-39.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600947-39.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600947-39.2020.6.16.0199, que julgo procedente o pedido formulado pela Coligação Vamos Juntos em face da Editora Karina Ltda. e de Luiz Fernando Fedeger, para impor aos representados a obrigação de se absterem de divulgar a edição nº 1236-A do Jornal Impacto, datada de 30/10/2020, por qualquer meio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação por propaganda irregular c/c pedido liminar de tutela inibitória ajuizada pela Coligação Vamos Juntos em face de Jornal Impacto Paraná Jornal Impacto Paraná e Luiz Fernando Fedeger, com fulcro no art. 27 da resolução 23.610/TSE, alegando, em síntese, que o jornal, do qual o único jornalista é o segundo representado, divulgou propaganda eleitoral negativa, com o fim de incutir nos eleitores que a candidata Nina Singer se utiliza do poder em benefício próprio. A imagem da capa destaca as expressões "Arrogante E Mentirosa" acompanhado da foto da candidata. Já na parte interna, destaca a chamada "vereadora da escolta" sonha ser a prefeita dos privilégios!". Na página 4 do jornal, traz-se um comparativo de roubo organizado, Maria Bonita e Lampião com os candidatos Nina Singer e Assis, constando expressamente que "situação igual parece estar se identificada por grupo político que se parece no comportamento e na união de interesses que somam suas intenções de lesar o serviço público e tirar proveito de situações criadas ao longo do tempo (...) "Não se trata de notícias ou divulgação de informações, mas de puros e simples ataques tanto a reputação quanto a imagem da candidata, que transformam o suposto jornal em verdadeiro "panfletão" de campanha). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDITORIA KARINA LTDA - ME (RECORRENTE)	LEONARDO PANDINI (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO FEDEGER (RECORRENTE)	LEONARDO PANDINI (ADVOGADO)
Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

22178 916	07/12/2020 18:40	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600947-39.2020.6.16.0199

RECORRENTE: EDITORA KARINA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO FEDEGER

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO PANDINI - PR0103678
Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO PANDINI - PR0103678

RECORRIDO: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Editora Karina Ltda e Luiz Fernando Fedeger em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou procedente a representação eleitoral, determinando aos recorrentes que se abstêm de divulgar a edição nº 1236-A do Jornal Impacto, datada de 30/10/2020, por qualquer meio, sob pena de multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 21321166).

Devidamente intimados, os recorrentes (ID 22151616) não se opuseram ao reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

É o relatório.

Decido.



O objeto da presente representação refere-se à propaganda na imprensa escrita, em desacordo com o disposto na legislação eleitoral, para eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020.

A r. sentença impôs aos representados *“a obrigação de se absterem de divulgar a edição nº 1236-A do Jornal Impacto, datada de 30/10/2020, por qualquer meio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”,* não havendo nos autos informação acerca de eventual descumprimento apto a ensejar a aplicação de multa.

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a divulgação da mencionada edição, com o afastamento da multa imposta, e que os recorrentes não se opuseram ao não conhecimento do recurso, diante do pleito ocorrido em 15 de novembro de 2020, tem-se a superveniente perda do interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do RITRE, c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por EDITORA KARINA LTDA e LUIZ FERNANDO FEDEGER, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS - Relator

